

Projeto de Lei n.º 1127/XIII/4ª

Implementa e disciplina o regime do Cuidado Familiar

Tem sido uma das prioridades do CDS a de pugnar pelo reconhecimento e a justiça de quem cuida de pessoa dependente, tendo sido o primeiro partido a propor, em 2016, um Projeto de Resolução para que fosse criado o Estatuto do Cuidador Informal.

A complexidade da matéria, agravada por se tratar de uma realidade informal, pouco conhecida e identificada, teria aconselhado a que fosse o Governo a assumir essa responsabilidade. No entanto e tendo decorrido já quase três anos sem que se percepcione um trabalho informado nesta matéria, o CDS entendeu que teria também que protagonizar uma proposta para a criação do Estatuto dos Cuidadores Informais.

Fizemo-lo após um longo processo de consulta e de auscultação das diversas instituições que estão no terreno e que são representativas dos cuidadores informais, mas também de casos particulares e individuais.

Da generalidade dos contributos pode concluir-se um consenso alargado: não se deve olhar para a situação dos cuidadores de forma indiferenciada. Existem vários tipos de cuidadores e nem todos necessitam das mesmas respostas e nem todas as respostas são suficientes para todos.

Uma dessas respostas, que consta do artigo 12.º do nosso Projeto de Lei que aprova o Estatuto dos Cuidadores Informais, é o Cuidado Familiar.

As famílias e os cuidadores informais precisam cada vez mais de apoios estruturados que possam promover a manutenção dos doentes crónicos no domicílio.

O que devemos reconhecer é que são os cuidadores informais, em particular os familiares, os primeiros responsáveis pela saúde das pessoas dependentes, constituindo verdadeiros parceiros dos serviços de saúde e prestando uma fatia de cuidados que pode ascender a 80% daquilo que o doente carece. É hoje consensual que o apoio aos cuidadores deve constituir uma prioridade nas políticas públicas de saúde.

A maioria das famílias prefere cuidar dos seus doentes em casa, se lhe derem condições e o devido apoio clínico e social. No entanto, aquilo a que se tem assistido é a um aumento crescente dos internamentos hospitalares de doentes crónicos e mesmo a um fenómeno que se chama de “hospitalização da morte”.

O Cuidado Familiar é, pois, um serviço suscetível de ser contratualizado com a Segurança Social em função das necessidades e do grau de autonomia da pessoa cuidada, atendendo ao seu interesse primordial e verificados os respetivos requisitos.

Com esta resposta, é proporcionada uma compensação para quem opta por cuidar da pessoa cuidada no seio da sua família, por meio de um contrato a celebrar com os Centros Distritais de Segurança Social.

Desta forma, o CDS pretende criar, para o cuidado familiar, um regime semelhante ao que existe atualmente para o acolhimento familiar para idosos ou pessoas com deficiência, com as devidas adaptações necessárias.

Com este contrato, quem pretenda - e tenha possibilidades para tal - poderá ter os seus familiares dependentes no seu lar, em alternativa a serem institucionalizados. Tudo isto desde que se comprove ser também esse o superior interesse da pessoa cuidada.

Não ignoramos a importância que as instituições sociais, nomeadamente as do 3.º setor que têm respostas para situações de institucionalização de dependentes têm neste ramo e, por isso mesmo, para o sucesso da sua implementação deverão ter aqui também um processo ativo e fundamental, seja na formação, seja no acompanhamento e monitorização das famílias cuidadoras.

Assim, o CDS pretende que seja criada uma nova resposta para quem cuida no seio da sua família de pessoa dependente.

Ao abrigo das disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentam o seguinte Projeto de Lei.

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei implementa e disciplina o regime do cuidado familiar.

Artigo 2.º

Conceito

1 - O cuidado familiar é uma medida de política social que consiste em proporcionar cuidados a pessoas em situação de dependência, temporária ou permanente, independentemente da idade, no seio na sua família e mediante contratualização com os serviços sociais.

2 - O cuidado familiar é prestado a título oneroso.

Artigo 3.º

Objetivos

O cuidado familiar destina-se a garantir à pessoa cuidada um ambiente sociofamiliar e afetivo propício à satisfação das suas necessidades básicas e ao respeito pela sua identidade, personalidade e privacidade.

Artigo 4.º

Situações determinantes do cuidado familiar

O cuidado familiar pode ocorrer por vontade demonstrada das partes, mas sempre que se verificarem existir outras respostas sociais eficazes para a pessoa cuidada, depende da comprovação externa de que tal corresponde ao superior interesse da pessoa cuidada.

Artigo 5.º

Aceitação do cuidado familiar

O cuidado familiar depende sempre da aceitação escrita do interessado, salvo quando o mesmo esteja incapaz de manifestar a sua vontade, caso em que cabe à respetiva família pronunciar-se ou, na sua falta, às instituições de enquadramento previstas no artigo 13.º

Artigo 6.º

Modalidades de cuidado

O cuidado familiar pode ser temporário ou permanente, mas a sua continuidade depende sempre de reavaliação anual.

Artigo 7.º

Condições para recurso ao cuidado familiar

O cuidado familiar pode ser prestado à pessoa que, por falta ou perda de autonomia física, psíquica ou cognitiva, resultante ou agravada por doença crónica, demência orgânica, sequelas pós-traumáticas, deficiência, doença severa e ou incurável em fase avançada, não consegue, por si só, realizar as atividades da vida diária, não podendo bastar-se a si própria.

Artigo 8.º

Condições da família cuidadora

1 – A família cuidadora, para prestar os serviços previstos neste diploma, deve reunir as seguintes condições:

- a) Demonstrar sensibilidade para a circunstância da pessoa cuidada;
- b) Ter estabilidade familiar, capacidade afetiva e capacidade económica mínima;
- c) Apresentar equilíbrio no plano da saúde física e mental;
- d) Possuir habitação com adequados requisitos de habitabilidade e acessibilidade;
- e) Estar disponível para frequentar ações de formação prévia e contínua promovidas pelas instituições de enquadramento.

2 – Para os efeitos do presente diploma, deve a família ter um membro disponível a quem possa imputar a responsabilidade da prestação do cuidado familiar.

Artigo 9.º

Deveres da Família

Constituem deveres da Família, nomeadamente, os seguintes:

- a) Acompanhar a pessoa cuidada, garantindo-lhe a satisfação das suas necessidades básicas;
- b) Prestar, a solicitação da pessoa cuidada, colaboração na administração de bens e valores de que aquele se faça acompanhar, quando for necessário;
- c) Fomentar a integração da pessoa cuidada no ambiente familiar, mesmo quando o cuidado seja apenas temporário ou a tempo parcial;
- d) Recorrer aos serviços de saúde e de apoio social, sempre que a pessoa cuidada deles necessite;
- e) Assegurar e fomentar o relacionamento entre a pessoa cuidada e a respetiva família;
- f) Fomentar a participação da pessoa cuidada na vida da comunidade, através da frequência e do apoio das respetivas estruturas;
- g) Informar, com a antecedência mínima de 30 dias, salvo motivo de força maior, a pessoa cuidada, a respetiva família ou a instituição de enquadramento, bem como os serviços do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS), quando desejar interromper a situação do cuidado familiar, justificando a decisão tomada;
- h) De um modo geral, cumprir com os demais deveres dos cuidadores informais.

Artigo 10.º
Direitos da Família Cuidadora

A família cuidadora tem os seguintes direitos:

- a) À retribuição pelos serviços prestados à pessoa cuidada, cujo montante consta de um contrato a celebrar para o efeito;
- b) Ao apoio técnico e à formação prévia e contínua por parte da instituição de enquadramento;
- c) Aos valores correspondentes à comparticipação pelos serviços de cuidado prestados;
- d) Aos montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas às necessidades de saúde e outras da pessoa cuidada;
- e) De um modo geral, aos demais direitos dos cuidadores informais.

Artigo 11.º
Retribuição do cuidado familiar

1 – O membro da família referido no n.º 2 do artigo 7º tem direito a uma retribuição de valor igual a 50% da que seria paga à Estrutura Residencial se o dependente fosse institucionalizado, nos termos do previsto no Compromisso de Cooperação celebrado entre o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade.

2 - O pagamento da retribuição pelos serviços prestados no âmbito do cuidado familiar é da responsabilidade das instituições de enquadramento previstas no n.º 1 do artigo 13.º.

Artigo 12.º
Direitos da pessoa cuidada

A pessoa cuidada tem os direitos inerentes ao reconhecimento da dignidade como pessoa humana, independentemente da sua situação de dependência ou de perda de autonomia.

Artigo 13.º

Deveres da pessoa cuidada

A pessoa cuidada tem, nomeadamente, os seguintes deveres:

- a) Respeitar e estimar a família cuidadora, de modo a não gerar conflitos que possam prejudicar o equilíbrio e harmonia;
- b) Informar, com a antecedência mínima de 30 dias, salvo motivo de força maior, a família e as instituições de enquadramento se desejar interromper a situação de cuidado, justificando a decisão tomada.

Artigo 14.º

Instituições de enquadramento

- 1 - O cuidado familiar é promovido pelos centros distritais de segurança social.
- 2 - O cuidado familiar pode também ser promovido pelas instituições particulares de solidariedade social, em articulação com as entidades referidas no número anterior e nos termos do artigo 15.º do presente diploma.

Artigo 15.º

Competência das instituições de enquadramento

- 1 - Compete às instituições de enquadramento:
 - a) Reconhecer e formar família candidatas ao cuidado familiar, assegurando-se da sua idoneidade;
 - b) Analisar a situação da pessoa a cuidar e da respetiva família;
 - c) Estabelecer entre os intervenientes as condições do cuidado;
 - d) Garantir, quando necessário, o apoio e as ajudas técnicas indispensáveis ao bem-estar da pessoa cuidada;
 - e) Garantir ao cuidador o pagamento das despesas previstas no artigo 9.º;
 - f) Acompanhar e fiscalizar a situação da família cuidadora;
 - g) Promover a realização de contratos de seguro de acidentes pessoais para cobertura de riscos que possam ocorrer com a pessoa cuidada;
 - h) Encaminhar, quando necessário, a pessoa cuidada para as estruturas locais de saúde e de apoio social.

2 - São consideradas idóneas para efeito da aplicação do presente diploma as pessoas que reúnam as condições referidas no artigo 7.º

Artigo 16.º

Acordos de cooperação

No âmbito da legislação em vigor sobre cooperação, podem ser celebrados acordos com instituições particulares de solidariedade social para promover o cuidado familiar previsto neste diploma.

Artigo 17.º

Formalização do cuidado familiar

1 - As condições a que deve obedecer o cuidado familiar, como medida de política social, constam de documento escrito, revestindo a forma de contrato.

2 - O modelo de contrato referido no número anterior será aprovado por portaria conjunta dos Ministros com a tutela das Finanças, da Segurança Social e do Emprego.

Artigo 18.º

Início e cessação da retribuição e demais encargos

A satisfação dos encargos tem início no primeiro dia do mês em que se processa o cuidado familiar e cessa no final do mês em que aquele termina.

Artigo 19.º

Cessação do contrato de cuidado familiar

O contrato de cuidado familiar cessa:

- a) Nos casos fixados na lei geral;
- b) Quando a família ou a pessoa cuidada não desejem manter a situação.

Artigo 20.º

Revisão dos contratos de cuidado familiar

1 - O contrato de cuidado familiar celebrado nos termos deste diploma pode ser revisto sempre que as condições que lhe deram origem se alterem.

2 - A revisão prevista no número anterior não dispensa o parecer da instituição de enquadramento.

Artigo 21.º

Projeto-piloto

O regime estabelecido no presente diploma poderá ser implementado de forma gradual, mediante a consagração de um projeto piloto, da responsabilidade do Governo, desde que aprovado no prazo máximo de 60 dias a contar da publicação do presente.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo do referido no artigo anterior, o presente diploma entra em vigor com o Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de S. Bento, 12 de fevereiro de 2019

Os Deputados,
Assunção Cristas
Nuno Magalhães
Filipe Anacoreta Correia
Antonio Carlos Monteiro
Isabel Galriça Neto
Teresa Caeiro
Vania Dias da Silva
Pedro Mota Soares
Ana Rita Bessa
Telmo Correia
Cecilia Meireles
Helder Amaral
João Almeida

João Rebelo
Alvaro Castello-Branco
Ilda Araujo Novo
João Gonçalves Pereira
Patricia Fonseca